



Número: **5004081-07.2026.4.03.6100**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **26ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **09/02/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Crédito Presumido, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ALLUVIC COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. (IMPETRANTE)	
	ADOLFO LUIZ DE SOUZA GOIS (ADVOGADO)
DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO) (IMPETRADO)	
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (IMPETRADO)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
556477593	09/02/2026 17:52	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
26ª Vara Cível Federal de São Paulo

Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-200
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004081-07.2026.4.03.6100
IMPETRANTE: ALLUVIC COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ADOLFO LUIZ DE SOUZA GOIS - PR22165
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

ALLUVIC COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra o Delegado da Receita Federal em São Paulo, objetivando afastar a majoração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no âmbito do regime do lucro presumido, instituída pela Lei Complementar n. 224/2025, regulamentada pelo Decreto n. 12.808/25 e Instrução Normativa RFB n. 2.305/25.

Afirma que os diplomas legais acima mencionados impuseram acréscimo de 10% nos percentuais de presunção para a parcela de receita bruta anual que exceder R\$ 5.000.000,00, criando uma sistemática de apuração mais gravosa, com consequências imediatas no fluxo de caixa e no risco fiscal.



Alega que a referida Lei Complementar introduziu um mecanismo de “redução linear de incentivos e benefícios tributários” e incluiu o regime do lucro presumido no rol de benefícios sujeitos a redução. Esta Lei Complementar determinou, para regimes em que a base seja presumida, acréscimo de 10% nos percentuais de presunção, com aplicação, no lucro presumidos, sobre a parcela da receita bruta total que exceder R\$ 5.000.000,00 no ano calendário. É o que estabelece o art. 4º, § 4º, VII e § 5º, com a regulamentação subsequente pelo Decreto e IN já citados.

Alega que o lucro presumido é método legal de apuração da base de cálculo e não benefício fiscal ou renúncia de receita.

Sustenta haver ofensa ao conceito constitucional de renda, à isonomia e à capacidade contributiva, entre outros.

Pede a concessão da medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração de 10% nos percentuais de presunção aplicáveis ao IRPJ e à CSLL no regime do lucro presumido, prevista no art. 4º, § 4º, VII e § 5º da Lei Complementar n. 224/25 e nos atos infralegais que a regulamentaram, **assegurando à impetrante o direito de apurar e recolher o IRPJ e a CSLL mediante a aplicação dos percentuais originais de presunção.** Pede, ainda, que se determine à autoridade impetrada que se abstenha de atos tendentes à cobrança, constituição, lançamento, lavratura de auto de infração, multa, inscrição em cadastros restritivos ou qualquer outra medida que tenha como causa o não recolhimento da parcela correspondente à majoração aqui impugnada.

É o relatório. Decido.



Para a concessão da liminar, é necessária a presença de seus requisitos: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Passo a analisa-los.

A impetrante insurge-se contra as alterações elencadas neste relatório, sustentando que a opção pelo lucro presumido não caracteriza benefício fiscal.

O art. 4º da Lei Complementar n. 224/25, que trata da redução dos incentivos e benefícios tributários, na parte que interessa a este feito, previu:

“Art. 4º Os incentivos e benefícios federais de natureza tributária são reduzidos na forma deste artigo. [Produção de efeitos](#)

...

§ 4º A redução dos incentivos e benefícios a que se refere este artigo será implementada cumulativamente, nos termos a seguir:

...

VII - regimes de tributação em que a base de cálculo seja presumida: acréscimo de 10% (dez por cento) nos percentuais de presunção.

§ 5º No caso do regime do lucro presumido, previsto nos [arts. 25 e 26 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), o acréscimo previsto no inciso VII do § 4º deste artigo somente se aplica aos percentuais de presunção incidentes sobre a parcela da receita bruta total que exceda o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) no ano-calendário, aplicando-se:



I - o limite proporcionalmente a cada período de apuração no ano, permitido o ajuste nos períodos seguintes; e

II - o acréscimo proporcionalmente às receitas de cada uma das atividades.

...”

O artigo 44 do Código Tributário Nacional, ao tratar do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, estabelece:

“Art. 44 – A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.”

LEANDRO PAULSEN, em sua obra DIREITO TRIBUTÁRIO, CONSTITUIÇÃO E CÓDIGO TRIBUTÁRIO à luz da doutrina e da jurisprudência, ao comentar o artigo 44 do CTN, ensina:

“- **Lucro presumido.** A tributação pelo lucro presumido envolve a utilização de base substitutiva, tendo como referência a receita bruta da empresa e aplicando um percentual que configurará o lucro presumido, conforme o tipo de atividade. Empresas com receita até determinado patamar podem optar por ser tributadas pelo lucro presumido, como medida de simplificação da apuração e recolhimento do imposto. Em vez de apurarem o lucro real, apuram um lucro presumido, o que depende de menor complexidade contábil.”

(Livraria do Advogado Editora, ESMAFE, 13ª ed., 2011, pág. 809)



É, pois, o lucro **presumido**, uma das formas admitidas pela Lei para a determinação da base imponible, juntamente com o lucro **real** e o lucro **arbitrado**. Não se trata de um benefício fiscal, mas de uma opção do contribuinte, dentro de certos limites, por uma forma de tributação.

Não pode, o legislador, alterar a realidade e transformar uma forma de tributação, prevista em Lei, em um benefício, e, por esta razão, trata-la como tal, aplicando-lhe o respectivo regime jurídico.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também se caracteriza já que a apuração do IRPJ e da CSLL, no caso da impetrante, ocorre de forma trimestral e a majoração aqui discutida será exigida em abril.

Isto posto, DEFIRO a medida liminar nos termos pleiteados, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração de 10% nos percentuais de presunção aplicáveis ao IRPJ e à CSLL no regime do lucro presumido, prevista no art. 4º, § 4º, VII e § 5º da Lei Complementar n. 224/25 e nos atos infralegais que a regulamentaram, **assegurando à impetrante o direito de apurar e recolher o IRPJ e a CSLL mediante a aplicação dos percentuais originais de presunção.**

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando-se as informações.



Intime-se a pessoa jurídica de Direito Público.

Publique-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2026.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES
Juíza Federal

